



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECOMENDAÇÃO N.º 06/2016

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá

Coordenação Regional da Bacia Litorânea

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

Considerando o Inquérito Civil n.º 0103.12.000236-7, da Segunda Promotoria da Comarca de Paranaguá, cujo objeto é a apuração da prática de desmatamento de Mata Atlântica sem resolução do passivo ambiental e obtenção de licenciamento ambiental de modo irregular, e o **Procedimento Investigatório Criminal n.º 0103.14.000234-8**, da Segunda Promotoria da Comarca de Paranaguá, que deu origem as ações criminais: 5436-95.2015.8.16.0129 (2ª. Vara Criminal) e 3191-14.2015.8.16.0129 (Juizado Especial Criminal);

Considerando a Carta Convite para Audiência Pública Municipal designada para o dia 12 de julho de 2016, para apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança, referente à implantação do Terminal de Fertilizantes Imbocuí, da empresa Andali S/A, em atendimento ao disposto no artigo 46, da Lei n.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, Lei Complementar Municipal n.º 60/2007 (PDDI), Lei Municipal n.º 2822/2007 e Decreto Municipal n.º 544/2013;

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal), e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

sua violação, assim como a prática de condutas visando a retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, poderá tipificar a prática de atos de **improbidade administrativa**, passíveis de responsabilização, o que inclui a possibilidade de perda da função pública (Lei n.º 8.429/92);

Considerando a Recomendação Administrativa n.º 05/2012, da Segunda Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, que apontou as ilegalidades e recomendou ao Instituto Ambiental do Paraná o **cancelamento** (a anulação) da **autorização florestal n.º 18317** e da **licença prévia n.º 30376** concedidas em favor da empresa Andali Operações Industriais Ltda.;

Considerando que a autorização florestal n.º 18317 e a licença prévia n.º 30376, irregularmente emitidas, foram **suspensas**, conforme **Recomendação Administrativa n.º 5/2012** (processo n.º 07.946.346-9, às fls. 194/198) e, mesmo assim, a empresa ingressou com **novo pedido** de licenciamento ambiental, sem o cumprimento dos requisitos legais insculpidos na Resolução SEMA n.º 31/1998, CEMA n.º 65/2008 e CEMA n.º 70/2009;

Considerando que, na data de **04 de abril de 2014**, o DIJUR emitiu novo parecer, no qual recomenda o **cancelamento** da Licença Prévia n.º 34555 e da Licença de Instalação n.º 18084, tendo em vista que (i) a empresa requerente não comprovou a **titularidade** do imóvel; (ii) não consta no processo **laudo de vistoria** elaborado por técnico do IAP; (iii) os estudos, planos, plantas e projetos apresentados pela empresa Andali **não são suficientes para expedição de qualquer licença ambiental**; (iv) não houve estudo de **alternativas locais** para instalação do empreendimento; (v) não houve consulta ao Conselho de Desenvolvimento do Litoral Paranaense (COLIT); (vi) não houve consulta à autoridade Portuária; (vii) não houve consulta ao Chefe do Parque Nacional Saint-Hilaire/Lange;

Considerando que na **ação criminal n.º 5436-95.2015.8.16.0129 (2.ª. Vara Criminal)**, o Ministério Público pleiteou, cautelarmente, (i) a imediata **suspensão** do procedimento de licenciamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ambiental da empresa Andali Operações Industriais S/A, procedimentos de licença prévia nº 34555 e licença de instalação nº 18084, do empreendimento localizado no Bairro Embocuí, Município de Paranaguá (coordenadas 0743942 e 7172790), por estar eivado de ilegalidades e (ii) a **suspensão** de qualquer atividade, inclusive, supressão vegetal, extração mineral, aterro e terraplanagem, para evitar o advento de danos ambientais irreparáveis ou de difícil reparação, em razão dos danos causados ao litoral do Paraná, região de imenso histórico de degradação ambiental, apesar de possuir a riqueza do remanescente brasileiro de Mata Atlântica e manguezais e da afetação aos princípios republicanos;

Considerando que o pedido cautelar justificou-se pela gravidade não apenas do crime do artigo 50, da Lei nº 9.605/98, perpetrado pela empresa Andali Operações Industriais S/A, referente ao dano causado à **Mata Atlântica**, Floresta Ombrófila Densa, com supressão vegetal ao remanescente de Mata Atlântica do Brasil, sem resolução do passivo ambiental, como também em decorrência das próprias fraudes apontadas nos licenciamentos ambientais, consoante os **autos de processo criminal nº 2012.1794-3**, em que agentes públicos respondem pelos crimes de formação de quadrilha, elaboração de estudo/laudo ambiental falso e enganoso no procedimento de autorização florestal, concessão ilegal de autorização florestal, elaboração de estudo/laudo ambiental falso e enganoso no procedimento de licença prévia, concessão ilegal de licença prévia e descumprimento de obrigação de relevante interesse ambiental, demonstrando-se a inviabilidade do empreendimento em razão dos crimes apontados nas investigações e denúncias do Ministério Público;

Considerando ser do conhecimento do IAP e de seus servidores, os fatos supra narrados, ou seja, os crimes perpetrados pela empresa, e por agentes públicos, referentes às irregularidades na expedição de autorizações e licenças ambientais, e a desconsideração dos *princípios* da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência e a lavratura de pareceres,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

termos de ajustamento de conduta e concessão de licenças ambientais absolutamente ao arrepio do ordenamento jurídico ambiental;

Considerando que o **processo criminal nº 8682-07.2012**, em trâmite perante a Segunda Vara Criminal, da Comarca de Paranaguá, apura, dentre outros, o crime de quadrilha perpetrado por Matomi Yasuda, Eduardo Francisco Costa de Oliveira (vereador do Município de Paranaguá), Samuel Gomes Chagas, fiscal do IAP/ERLIT e Noelle Costa Saborido, ex-Chefe do IAP/ERLIT, para fraudar licenciamentos ambientais, época em que Luiz Tarcísio Mossato Pinto, já exercia a função de Diretor Presidente do IAP e, portanto, deveria ter conhecimento das irregularidades perpetradas pelos servidores, que culminaram com a instauração do processo criminal;

Considerado que o **processo criminal nº 8682-07.2012** tem como objeto, dentre outros, a apuração do crime de elaboração de estudo/laudo ambiental falso e enganoso no procedimento de **Autorização Florestal nº 18317**, por Samuel Gomes Chagas, Noelle Costa Saborido e Matomi Yasuda e o crime de concessão ilegal da Autorização Florestal nº 18317, por Matomi Yasuda e Noelle Costa Saborido, pois a **Autorização Florestal nº 18317**, concedida à empresa Andali Operações Industriais SA, foi emitida em desrespeito ao disposto no artigo 2º da Resolução nº 65/2008 CEMA/PR, pois se desconsiderou a impossibilidade legal de concessão de autorização florestal para corte raso de **Mata Atlântica**, com a finalidade de implantação de empreendimento industrial, sem a anterior e indispensável concessão de licença prévia (que atestaria a viabilidade locacional) e de licença de instalação (que permite o início de atividades de implantação do empreendimento);

Considerado que o **processo criminal nº 8682-07.2012** demonstrou a lesão ao artigo 72 da Resolução nº 65/2008 do CEMA/PR, porquanto a Autorização Florestal ou Autorização Ambiental apenas pode ser emitida para a atividade de caráter temporário ou obra que não caracterize instalação permanente, o que não é o caso da empresa Andali



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Operações Industriais, que pretende implantar empreendimento relacionado a fertilizantes no local, tanto que posteriormente iniciou processo de obtenção de licenciamento prévio junto ao Instituto Ambiental do Paraná, conforme protocolo n.º 07.945.952-6. Além disso, a Autorização Florestal n.º 18317 também desrespeita o disposto no artigo 17 da Resolução n.º 65/2008 CEMA/PR, pois o imóvel possuía passivo ambiental ainda aberto, consistente em desmatamento clandestino de vegetação de Mata Atlântica (auto de infração ambiental n.º 101005 e termo de embargo);

Considerando que o **processo criminal n.º 8682-07.2012** tem como objeto, dentre outros, a apuração do crime de elaboração de estudo/laudo ambiental falso e enganoso, no procedimento de **Licença Prévia n.º 30376**, por Samuel Gomes Chagas, Noelle Costa Saborido e Matomi Yasuda e o crime de concessão ilegal da Licença Prévia, por Matomi Yasuda e Noelle Costa Saborido. A **Licença Prévia n.º 30376** foi emitida desconsiderando-se a reparação do passivo ambiental na área, que existia em decorrência do contido no auto de infração n.º 101005, a ausência da prévia necessidade de averbação da Reserva Legal à margem da matrícula, do prévio pagamento da multa ambiental de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), imposta pelo auto de infração n.º 101005, ausência de anuência da Prefeitura Municipal e de anuência do COLIT, ferindo-se o disposto nos artigos 4º, §1º, e 17 da Resolução n.º 65/2008 CEMA/PR e artigo 123, inciso I, alínea c, da Resolução SEMA n.º 31/98;

Considerando que a **ação criminal n.º 5436-95.2015.8.16.0129** (2ª. Vara Criminal) tem como réus, Cyrus Augustus Moro Daldin, ex Chefe Regional do IAP/ERLIT, que responde pelos crimes dos artigos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

66¹, *caput*, 67², *caput* e art. 69-A³, *caput*, da Lei nº 9.605/98 e Luiz Tarcísio Mossato Pinto, Diretor Presidente do IAP, que responde pelo delito do artigo 66, *caput*, da Lei nº 9.605/98, referente à suposta composição do passivo ambiental decorrente do Auto de Infração nº 101005 (desmate de vegetação sem autorização, ocorrido no dia 13 de janeiro de 2012), elaboração de parecer e concessão de licença, em benefício da empresa, Andali S/A, sem obediência aos requisitos legais.⁴

Considerando a ação criminal nº 5436-95.2015.8.16.0129, em que o Juízo da 2ª Vara Criminal de Paranaguá deferiu o pedido cautelar para o fim de determinar a **suspensão** da Licença Prévia nº

1Lei nº 9605/98 - Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

2Lei nº 9605/98 - Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

3Lei nº 9605/98 - Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

4Resolução CEMA nº 65/2008 - Art. 17. Nos procedimentos relativos ao licenciamento e/ou autorização, em qualquer de suas modalidades, o IAP: (...) VI - em caráter excepcional, firmará Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, com a finalidade de ajustar o empreendimento/atividade às exigências legais, mediante cominações, como pressuposto para o licenciamento ambiental, após análise técnica e jurídica;

Art. 24. Em caráter excepcional, o IAP poderá firmar com o empreendedor Termo de Ajustamento de Conduta - TAC (Anexo II), com base no art. 5º, § 6º da Lei Federal 7.347/1985, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, com a finalidade de que este se ajuste às exigências legais para o tipo de empreendimento a ser regularizado, mediante cominações. § 1º Para elaboração e assinatura do TAC (Anexo II) são necessárias avaliação técnica e manifestação da Procuradoria Jurídica do IAP. § 2º A liberação da Licença de Operação - LO somente ocorrerá após o cumprimento das obrigações constantes do TAC. Art. 75. Atividades ou empreendimentos já existentes e com início de funcionamento comprovadamente anterior a 1.998, que estejam regularizando seu licenciamento ambiental, poderão solicitar diretamente a licença de operação ou a licença ambiental simplificada, de acordo com o disposto no Artigo 8º, Parágrafo único, da Resolução CONAMA nº 237, de 12 de dezembro de 1.997. Parágrafo único. Na concessão da licença deverão ser observados a localização, o passivo ambiental apurado e a possibilidade de se manter em funcionamento, atendidos os limites, as condições e os padrões ambientalmente adequados e legalmente exigidos. No caso da impossibilidade de emissão da licença, poderá excepcionalmente ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta -TAC, às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, visando sua realocação. Art. 78. Para aquelas atividades já licenciadas, mas que por algum motivo estejam atualmente em desacordo com a legislação ambiental vigente poderá excepcionalmente ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC (Anexo II) às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. Parágrafo único Enquanto o Termo de Ajustamento de Conduta (Anexo II) estiver vigente, a licença ambiental definitiva não poderá ser expedida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

34555 e da Licença de Instalação nº 18084 e determinou a **suspensão** de qualquer atividade de supressão vegetal, extração mineral, aterro e terraplanagem, a fim de evitar danos ambientais irreparáveis ou de difícil reparação, e que, portanto, as licenças ambientais que se encontram no Portal do Estudo de Impacto de Vizinhança do Município estão suspensas;

Considerando o meio ambiente como um bem jurídico unitário, que abarca os elementos naturais, o ambiente artificial (meio ambiente construído) e o patrimônio histórico-cultural, pressupondo-se uma interdependência ente todos os seus elementos;

Considerando que o artigo XXV, da Declaração Universal dos Direitos Humanos estatui que toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar;

Considerando que a Declaração sobre o Meio Ambiente da ONU (Estocolmo 1972) determina, em seu artigo 1º, que o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e é portador solene da obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 adotou, em seu artigo 225, a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que a Constituição Federal de 1988, ao prever os diversos princípios que regem o direito ambiental, consagrou o direito *jusfundamental* a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao desenvolvimento sustentável, seguindo-se os princípios da função social da propriedade, da prevenção e da precaução;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando a Lei nº 6.938/1981, que considera o **licenciamento ambiental** como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente;⁵

Considerando o Decreto nº 99.274/1990, que regulamenta a Lei nº 6.938/1981;⁶

Considerando o Decreto nº 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente;⁷

Considerando a Lei nº 9.605/1998, que trata dos crimes ambientais;⁸

5 Lei nº 6.938/1981:

Art 9º – São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: (...)

III – a avaliação de impactos ambientais;

IV – o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

6 Lei nº 99.274/1990:

Art. 17. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente integrante do Sisnama, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

7 Decreto nº 6.514/2008:

Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

8 Lei nº 9.605/1998:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando a Resolução CONAMA nº 237/1997⁹, que trata do procedimento de licenciamento ambiental e a Resolução CONAMA nº 01/1986, que dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental,¹⁰ instrumentos de concretização do artigo 225, da Constituição Federal;

Considerando que o artigo 182 da Constituição Federal de 1988 estatui a **política de desenvolvimento urbano** cujo objetivo é ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

Considerando as diretrizes, os princípios e os instrumentos jurídicos, políticos e técnicos estabelecidos pelo **Estatuto da Cidade** (Lei nº 10.257/2001), que fixa normas de ordem pública e interesse social reguladoras do uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental;

Considerando o disposto no artigo 1.228, §§ 1º e 2º, do Código Civil, que instaura expressa implicação entre o exercício do direito de propriedade e a defesa do meio ambiente;

Considerando o **Alvará de Localização e Funcionamento**, emitido pelo Município, consoante os termos do Plano Diretor Municipal (Lei Complementar Municipal nº 60/2007, art. 7º e 14)¹¹, Código de

⁹ Resolução CONAMA nº 237/1997

Art. 1.º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições

I – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação, e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

¹⁰ Resolução CONAMA nº 01/1986

Art. 2º. Dependará de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como: (...)

X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

¹¹ Lei Complementar Municipal nº 60/2007 – Plano Diretor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Obras e Edificações (Lei Complementar nº 67/2007, artigos 2º, 4º, XII, 26, 174 e 175)¹², Código de Posturas (Lei Complementar nº 68/2007, art. 208 a 2013)¹³, Código Ambiental (Lei Complementar nº 95/2008, art. 270 a 272)¹⁴, Lei Municipal nº 1.912/1995 (artigos 1º, 4º, 6º e 7º)¹⁵ e Decreto Municipal nº 544/2013;

Considerando o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), nos termos do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001, artigos 4º, 36 e 37)¹⁶, Lei Municipal nº 2.822/2007¹⁷ e Decreto Municipal nº 544/2013 (art. 16);

Art. 7º - Este Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado rege-se pelos seguintes princípios:

- I - garantia da função social da cidade e da propriedade;
- II - promoção do desenvolvimento sustentável entendido este como o acesso à moradia, infra-estrutura, serviços e equipamentos, para as atuais e futuras gerações, de forma ambientalmente correta;
- III - garantia da gestão democrática com a participação da população no processo de desenvolvimento da cidade;
- IV - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira, aos objetivos do desenvolvimento urbano;
- V - preservação, recuperação e valorização do ambiente e patrimônio natural e cultural;
- VI - inclusão social, compreendida como garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes;
- VII - justiça social e redução das desigualdades sociais e regionais;
- VIII - cumprimento das exigências dispostas no Estatuto da Cidade, bem como na Política de Desenvolvimento Urbano e Regional para o Estado do Paraná - PDU, nos termos dos princípios da Agenda 21, e o previsto nas legislações federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 8º - A função social da cidade e da propriedade no Município de Paranaguá se dará pelo pleno exercício, de todos, dos direitos a terra, aos meios de subsistência, ao trabalho, à saúde, à educação, à cultura, à moradia, à proteção social, à segurança, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao saneamento, ao transporte público, ao lazer, à informação, e demais direitos assegurados pela legislação vigente.

Art. 9º - Para cumprir a sua função social, a propriedade deve atender, simultaneamente, no mínimo, às seguintes exigências:

- I - intensidade de uso adequada à disponibilidade da infra-estrutura, de equipamentos e de serviços;
- II - uso compatível com as condições de preservação da qualidade do meio ambiente, da paisagem e do patrimônio local;
- III - aproveitamento e utilização compatíveis com a segurança e saúde de seus usuários e da vizinhança;
- IV - utilização adequada do terreno, segundo os parâmetros mínimos definidos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e legislações correlatas.

§ 1º - O direito de propriedade sobre o solo não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e no Código de Obras e Edificações.

§ 2º - Os direitos decorrentes da propriedade individual estarão subordinados aos interesses da coletividade.

§ 3º - O Município utilizará os instrumentos previstos nesta lei e demais legislações pertinentes para assegurar o cumprimento da função social da cidade e da propriedade.

Art. 10 - Em caso de descumprimento da função social da cidade e da propriedade descritas pela legislação vigente, deverão ser utilizados os instrumentos da política municipal constantes do Título IV desta Lei.

Art. 13 - Todas as ações contempladas nesta Lei têm como pressuposto a sustentabilidade ambiental, de acordo com o artigo 225 da Constituição da Federal, com o objetivo de assegurar ao Município de Paranaguá os recursos naturais básicos necessários à qualidade de vida das gerações atuais e futuras.

Art. 14 - É dever da Prefeitura, da Câmara Municipal e da comunidade zelar pela proteção ambiental em todo o território do Município, de acordo com as disposições da Legislação Municipal e das normas adotadas pelo Estado e União.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando a necessidade de fiscalização, pelo Município, das condicionantes expostas na anuência ambiental, relatório e termo de compromisso urbanístico, do estudo de impacto de vizinhança, termos de ajustamento de conduta e outros instrumentos administrativos, bem como acerca da regularidade do licenciamento ambiental, sanitário, de segurança, prioritariamente à concessão do licenciamento urbanístico;

Considerando a Lei Complementar Municipal nº 67/2007 (Código de Obras), a Lei Complementar Municipal nº 68/2007 (Código

12 Código de Obras e Edificações (Lei nº 67/2007):

Art. 2º Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição efetuada por particulares, entidades ou órgãos públicos no Município de Paranaguá é regulamentada por este Código, obedecidas as normas Federais e Estaduais relativas à matéria.

Art. 4º Para efeito deste Código, são adotadas as seguintes definições: (...)

XII - ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - documento expedido pela Prefeitura que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade ou serviço; (...) CIII - LICENÇA - ato administrativo, com validades determinadas, que autoriza execução de obras, instalações, localização de usos e atividades permitidas;

Art. 26 Todas as obras e serviços de construção, realizadas sobre o território do município de Paranaguá, serão executadas, obrigatoriamente, mediante licença ou alvará prévios, expedidos pela Prefeitura Municipal, obedecidas as normas desta Lei e das Leis Estaduais e Federais aplicáveis.

Art. 174º Não será concedido alvará de licença para as atividades mencionadas neste Código sem que o requerente tenha o seu projeto de edificação aprovado pela Municipalidade.

Art. 175º As transgressões às exigências prescritas nesta Subseção sujeitarão os infratores à multa por infração, prevista por este Código, acrescida em 20% (vinte por cento) em caso de reincidência. Parágrafo único. Se a multa revelar-se inócua para fazer cessar a infração, o órgão competente poderá efetuar cassação de licença para localização do estabelecimento.

13Código de Posturas (Lei nº 68/2007):

Art. 208 O funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços somente será permitido após a concessão do Alvará de Licença e Localização, e do Alvará Sanitário se for o caso, o qual só será concedido se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes, obedecida a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Paranaguá.

Art. 210 O Alvará de Localização, bem como o Alvará Sanitário, somente poderá ser concedido mediante vistoria e aprovação prévia dos departamentos municipais competentes

Art. 211 O Alvará de Localização será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de licença.

Art. 213 A licença poderá ser cassada pela Municipalidade e o estabelecimento fechado imediatamente:

I - quando se tratar de negócio diferente daquele requerido e liberado na licença; (...)

IV - por solicitação de autoridades, fundamentada em motivos justificados; (...)

VI - como medida preventiva, a bem da higiene, do sossego e segurança pública.

§ 1º Caçada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º A reabertura do estabelecimento fechado será permitida depois de sanados os motivos que ocasionaram o seu fechamento, e mediante a concessão de nova licença.

Art. 218 A Municipalidade exercerá rigorosa fiscalização sobre a localização e funcionamento das atividades industriais, comerciais e de serviços, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade que se destina, sem que caiba direito aos fiscalizados de reclamação, obstrução e indenização, aplicando aos infratores as sanções e penalidades previstas na legislação.

14Código Ambiental:

Art. 270 - Os Terminais de Cargas Públicos e Privados, localizados em Zona Portuária Primária ou Secundária, deverão manter suas instalações (armazéns, pátios, acessos) sempre limpas e asseadas,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

de Posturas), a Lei Complementar Municipal nº 95/2008 (Código Ambiental) e a Lei Municipal nº 2.260/2002 (Política Municipal do Meio Ambiente);

Considerando a Lei Complementar Municipal nº 166/2014 (Política Municipal de Saneamento Básico) e o Plano Municipal de Saneamento Básico 2011;

Considerando a Lei nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico;¹⁸

isentas de resíduos sólidos e líquidos para evitar o espalhamento destes produtos em vias públicas e facilitar o Controle de Zoonoses.

Parágrafo Único - Compreendem como cargas os Fertilizantes, Granéis líquidos e sólidos e cargas em gerais.

Art. 271 - Todos os Terminais de Cargas, Públicos ou Privados, bem como Operadores Portuários e transportadores deverão possuir sistema de despoeiramento fixo ou móvel para procedimentos de limpeza de caminhões e composições férreas de tal forma que impeça o derramamento de resíduos em vias públicas, passeios, terrenos, etc...

§ 1º Os veículos rodoviários e ferroviários que estiverem procedendo o derramamento de Resíduos nas vias públicas e demais locais descritos neste artigo, serão detidos pela força policial ou pelo Demutran e multados de acordo com a legislação específica do Código Nacional de Trânsito.

§ 2º Da mesma forma, verificada junto ao veículo de carga transportada, serão aplicadas multas ao Terminal de origem. Após a verificação da infração poderão ser aplicadas as penalidades ao Operador Portuário e à Transportadora no caso desta ser de responsabilidade dos mesmos.

Art. 272 - As multas serão aplicadas de acordo com o Art. 65 da Lei 2.260/02 e este Código Ambiental, levando-se em consideração as gravidades dos danos provocados ao meio ambiente.

15 Lei nº 1.912/1995:

Art. 1º - São definidas como empresas geradoras de tráfego pesado todas aquelas que de alguma forma atraem caminhões com capacidade de carga acima de 12.000 kg de peso bruto total (PBT), e utilizam-se deste tipo de veículo para realizar as suas atividades, incluem-se nesta definição as empresas de armazéns gerais, depósitos de containers, empresas transportadoras, inclusive as instaladas em postos de combustíveis, empresas que operam e mantêm caminhões.

Parágrafo Único - A capacidade de carga superior a 12.000 kg de peso bruto total incluem-se caminhões carregados, vazios, com ou sem carrocerias, reboque e semireboque.

Art. 4º - Excepcionalmente aquelas empresas definidas pelo artigo 1º, e que já estejam operando devidamente autorizadas nas zonas de proibição, terão prazo para ajustarem-se a Lei, de acordo com os critérios da Prefeitura Municipal de Paranaguá e que serão definidos por decreto, resguardando-se sempre o seu funcionamento a adequação aos critérios da Lei.

Parágrafo Único - As empresas que se negarem a ajustar-se aos critérios da Lei poderão ter o alvará cancelado.

Art. 6º - Fica proibido a operação de carga e descarga das empresas definidas no artigo 1º, ao longo das ruas, avenidas, calçadas e logradouros.

Parágrafo Único - A empresas que infringirem a presente Lei, terão multas definidas por regulamento e no caso de reincidência poderão ter o alvará cancelado.

Art. 7º - Novas empresas, conforme definição do artigo 1º somente serão autorizadas a instalar-se desde que atendam o previsto na presente Lei.

§ 1º - Fica garantido o funcionamento das empresas que estejam operando e com o alvará devidamente regularizando até a data da publicação da presente Lei, desde que apresentem plano de ajuste e adequação a esta Lei.

§ 2º - O prazo máximo de ajuste será de dois anos após a publicação da presente Lei.

16 Estatuto da Cidade:

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos: (...) VI - estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV). (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando a Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e tem como princípios: a prevenção e a precaução; o poluidor-pagador e o protetor-recebedor; a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos; o desenvolvimento sustentável; a ecoeficiência; a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade; a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania; o respeito às diversidades locais e regionais; o direito da sociedade à informação e ao controle social; a razoabilidade e a proporcionalidade (art. 6º),¹⁹

Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões: I - adensamento populacional; II - equipamentos urbanos e comunitários; III - uso e ocupação do solo; IV - valorização imobiliária; V - geração de tráfego e demanda por transporte público; VI - ventilação e iluminação; VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural. Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

17 Lei nº 2.822/2007

Art. 2º - Para efeito desta lei, consideram-se empreendimentos ou atividades econômicas geradoras de impacto de vizinhança aqueles que, quando implantados: I - sobrecarregam a infra-estrutura urbana, interferindo direta ou indiretamente no sistema viário, sistema de drenagem, saneamento básico, eletricidade e telecomunicações; II - tenham uma repercussão ambiental significativa, provocando alterações nos padrões funcionais e urbanísticos da vizinhança ou na paisagem urbana e patrimônio natural circundante; III - estabeleçam alteração ou modificação substancial na qualidade de vida da população residente na área ou em suas proximidades, afetando sua saúde, segurança ou bem-estar; IV - alterem as propriedades químicas, físicas ou biológicas do meio ambiente; V - prejudiquem o patrimônio cultural do município. Parágrafo Único - Caberá ao Órgão de Urbanismo de Paranaguá analisar o enquadramento dos empreendimentos ou atividades nos critérios mencionados no presente artigo.

18 Lei nº 11.445/2007:

Art. 2º- Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais: (...) III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério das Cidades:

I - o Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB que conterà: (...) § 1º O PNSB deve:

I - abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais e outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo o provimento de banheiros e unidades hidrossanitárias para populações de baixa renda;

19 Lei nº 12.305/2010:

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros: I - os planos de resíduos sólidos.

Art. 25. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando que, assim como todos os atos praticados em nome da administração pública, a condução do procedimento do Estudo de Impacto de Vizinhança deve observar princípios explícitos e implícitos que regem a Administração Pública, mais precisamente os princípios da legalidade, moralidade administrativa, eficiência, publicidade e impessoalidade, cuja inobservância autoriza a sua responsabilização através das medidas judiciais pertinentes.

RECOMENDA, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, ao **Prefeito Municipal de Paranaguá**, Sr. Edison de Oliveira Kersten, à **Secretária Municipal do Meio Ambiente**, Sra. Adriana Maia Albini e ao **Secretário Municipal de Urbanismo**, Sr. Marcos Aurélio Furuzawa que:

a) promova o cancelamento da **Audiência Pública Municipal**, designada para o dia 12 de julho de 2016, para apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança, referente à implantação do Terminal de Fertilizantes Imbocuí, da empresa Andali S/A, tendo em vista a suspensão, por decisão judicial, do licenciamento ambiental da empresa;

b) abstenha-se de designar nova data para apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança em Audiência Pública até o encerramento das ações penais em que se discutem as fraudes nos licenciamentos ambientais da empresa Andali S/A ou a existência de autorização legal para que os órgãos ambientais procedam ao seu regular licenciamento;

c) promova a suspensão do procedimento de Estudo de Impacto de Vizinhança, da empresa Andali S/A, até o encerramento das ações penais em que se discutem as fraudes nos licenciamentos ambientais da

Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

empresa Andali S/A ou a existência de autorização legal para que os órgãos ambientais procedam ao seu regular licenciamento;

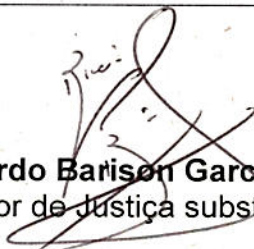
d) promova a devida fiscalização no imóvel, objeto do empreendimento, para assegurar o efetivo cumprimento da decisão judicial e a regeneração da área degradada.

Assinala-se aos recomendados o prazo de 10 (dez) dias para que informem, de modo expreso, se houve acatamento da presente recomendação, bem como para que encaminhe a esta Promotoria de Justiça, oportunamente, os documentos e informações sobre as providências adotadas para o seu cumprimento.

Por fim, ressalta-se que o não cumprimento da presente recomendação, sem justificativas formais, levará a propositura da ação judicial cabível para exigir o seu cumprimento, sem prejuízo da adoção de outras providências penais, administrativas e cíveis pertinentes.

A presente Recomendação Administrativa deve ser encaminhada, pela Prefeitura Municipal, com anotação da respectiva ciência, ao: **i) Procurador-Geral do Município; ii) Conselho Municipal do Meio Ambiente e respectivos conselheiros; iii) Conselho Municipal de Urbanismo e respectivos conselheiros e iv) Instituto Ambiental do Paraná – ERLIT.**

Paranaguá/PR, 28 de junho de 2016

 <p>Ricardo Barison Garcia Promotor de Justiça substituto</p>	<p>Priscila da Mata Cavalcante Promotora de Justiça Coordenadora Regional da Bacia Litorânea</p>
---	---